



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 891.102 - PR
(2009/0059854-0)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TIME ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GRU. FALTA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA. EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. VIA IMPRÓPRIA.

1. Hipótese em que o acórdão embargado consignou o entendimento de que *"É ônus do recorrente, para o pagamento do porte de remessa e retorno, o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU, com a indicação do número do processo a que se refere, além dos respectivos códigos identificadores, sob pena de deserção, em consonância com o art. 41-B da Lei 8.038/90, c.c. as Resoluções n.os 20/2004, 12/2005 e 20/2005 desta Corte"*.

2. Como é sabido e consabido, o recurso integrativo não se presta a rediscutir matéria já analisada e decidida. Na verdade, o explícito intento da Embargante é a reforma do acórdão que lhe foi desfavorável, com a rediscussão da causa, o que não se coaduna com a via eleita.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Ari Pargendler, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 29 de junho de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 891.102 - PR
(2009/0059854-0)**

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TIME ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S/A em face de acórdão desta Col. Corte Especial, por mim relatado, e ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GRU. FALTA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA.

*1. É ônus do recorrente, para o pagamento do porte de remessa e retorno, o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU, com a indicação do número do processo a que se refere, além dos respectivos códigos identificadores, **sob pena de deserção**, em consonância com o art. 41-B da Lei 8.038/90, c.c. as Resoluções n.ºs 20/2004, 12/2005 e 20/2005 desta Corte.*

2. Precedentes citados: AgRg no REsp 924.942/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2010; REsp 1.059.900/MG, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 10/03/2010; AgRg no REsp 993.309/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe de 13/11/2009; EDcl no REsp 908.065/PR, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO FURTADO - Desembargador Convocado do TJBA, DJe de 29/10/2009; AgRg no REsp 1091985/MG, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 11/05/2009; AgRg no REsp 900.557/MG, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 26/09/2008; AgRg no Ag 763.751/SP, SEXTA TURMA, Rel. Ministra JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJMG, DJe de 19/05/2008.

3. Incidência da Súmula n.º 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

4. Agravo regimental desprovido."

A Embargante, reiterando seus argumentos, alega que o acórdão não os examinou, mormente quanto à alegação de que havia se limitado a observar as normas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativas do Tribunal de Justiça do Paraná, razão pela qual não poderia ser penalizado com a deserção. Pede, assim, *"o conhecimento deste recurso, para submissão do mesmo ao competente Colegiado a fim de que lhe confira provimento e efeito infringente"* (fl. 679).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 891.102 - PR
(2009/0059854-0)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GRU. FALTA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA. EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. VIA IMPRÓPRIA.

1. Hipótese em que o acórdão embargado consignou o entendimento de que *"É ônus do recorrente, para o pagamento do porte de remessa e retorno, o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU, com a indicação do número do processo a que se refere, além dos respectivos códigos identificadores, sob pena de deserção, em consonância com o art. 41-B da Lei 8.038/90, c.c. as Resoluções n.os 20/2004, 12/2005 e 20/2005 desta Corte"*.

2. Como é sabido e consabido, o recurso integrativo não se presta a rediscutir matéria já analisada e decidida. Na verdade, o explícito intento da Embargante é a reforma do acórdão que lhe foi desfavorável, com a rediscussão da causa, o que não se coaduna com a via eleita.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Como é sabido e consabido, o recurso integrativo não se presta a rediscutir matéria já analisada e decidida. Na verdade, o explícito intento da Embargante é a reforma do acórdão que lhe foi desfavorável, com a rediscussão da causa, o que não se coaduna com a via eleita.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRETENDIDA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ERIGIU O ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AFERIÇÃO DA TESE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CASUÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÕES COMPARADAS DISTINTAS. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E OBSCURIDADES. CLARA PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Como sabido e consabido, o recurso integrativo não se presta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rediscutir matéria já analisada e decidida. Na verdade, sob o pretexto de haver "omissão", o Embargante indisfarçavelmente busca impugnar o acórdão que lhe foi desfavorável, insistindo nos mesmos argumentos, com o inequívoco intento de rediscutir a causa, o que não se coaduna com a via eleita.

2. A via do recurso especial e, por conseguinte, dos embargos de divergência, não se presta à análise de matéria constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, em sede própria, consoante competência estabelecida pela Carta Magna. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EREsp 727.271/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/05/2008; destaquei.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg na Pet 4.750/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJ de 26/02/2007; destaquei.)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0059854-0

**EDcl no AgRg nos
EResp 891.102 / PR**

Números Origem: 200602151650 2867994 6862001

EM MESA

JULGADO: 29/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TIME ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TIME ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Ari Pargendler, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 29 de junho de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária